

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 88, DE 2021**

(Apensado: PL nº 3.998/2021)

Dispõe sobre a implantação de sistemas de rede subterrânea para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestadoras dos serviços de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta deverão, consultado o município detentor do uso do solo em que a rede estiver instalada, modificar, no prazo máximo de 10 (dez) anos para as capitais e 15 (quinze) anos para os demais municípios do País, contados a partir da publicação do Plano de Enterramento e Remoção (PER) pelo Município, nos moldes do art. 3º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instalação subterrânea, as instalações aéreas existentes em vias públicas da zona urbana do município que possuam ao menos uma das seguintes características:

I – zona de interesse especial para o tráfego de veículos e/ou de pedestres, incluindo tráfego terrestre e aéreo;

II – zona de grande densidade populacional;

III – zona de interesse especial ambiental;

IV – zona de interesse especial histórico, arquitetônico ou artístico.



* C D 2 2 3 6 1 1 0 0 3 4 0 0 *

Parágrafo único: As características necessárias para a classificação de uma zona urbana em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º serão definidas em regulamento.

Art. 2º Os novos projetos de instalação da infraestrutura descrita no art. 1º aprovados a partir da data da promulgação desta Lei obedecerão às regras por ela estabelecidas, devendo prever instalação subterrânea de cabeamento nas zonas classificadas em uma ou mais das categorias descritas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, ressalvados os novos projetos a serem realizados em regiões que ainda não possuam infraestrutura subterrânea ou aqueles em que a instalação subterrânea seja técnica ou economicamente inviável, conforme definido em regulamento.” (NR).

Art. 3º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“ Capítulo III-A
DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA REMOÇÃO
DE REDES E IMPLANTAÇÃO DE
SISTEMAS SUBTERRÂNEOS

Art. 30-A. Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão contratar consórcio público junto à União, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para viabilizar projetos de remoção de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, e implantação de sistemas subterrâneos, conforme diretrizes estabelecidas nos respectivos planos diretores e em regulamentação conjunta da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.



§ 1º As obras e serviços de que trata o caput deste artigo poderão ser executadas indiretamente por meio de contrato de serviço de distribuição de energia elétrica, de telefonia, do serviço de acesso condicionado, de provimento de internet e de quaisquer outros serviços que utilizem rede aérea cabeada para a sua oferta, em vigência, garantida a compensação financeira pelos consorciados para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º O Município ou o Distrito Federal consorciado será responsável, em conjunto com prestadoras dos serviços que utilizem rede aérea cabeada presentes no município, por elaborar Plano de Enterramento e Remoção – PER, conforme regulamentação conjunta da ANEEL e da ANATEL, que conterá:

I - Cronograma;

II - Custos;

III - Fontes de financiamento;

IV - Garantias;

V - Formas de compensação financeira às prestadoras pelas despesas das obras e serviços contratados, no caso previsto no § 1º deste artigo;

VI - Previsão de capacidade excedente na infraestrutura para pleno atendimento a demandas futuras;

VII – Modelo de Governança e Gestão dos espaços em infraestrutura subterrânea.

§ 3º O PER somente poderá ser executado após sua homologação conjunta pela ANEEL e pela ANATEL, que deverão se manifestar em no máximo 180 (cento e oitenta)



dias, ouvidos os entes federativos interessados e, quando aplicável, a prestadora do respectivo serviço.

§ 4º A União poderá promover campanhas de incentivo para o recebimento de doações de bens móveis e de serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado para aplicação nos projetos de que trata o caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 novembro de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



* C D 2 2 3 6 1 1 0 0 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223611003400>